



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016334-39.2010.815.0011

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : M Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos

Advogado: Gilmara Maria de Oliveira Barbosa

Apelado : Allianz Seguros S/A

Advogado: Giancarlo Pacheco

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – DESPACHO – EMENDAR A INICIAL – NÃO ATENDIMENTO – INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR – IRRESIGNAÇÃO – MANUTENÇÃO – SEGUIMENTO NEGADO.

- Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

***Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra a Sentença de fls.121/122, que indeferiu a petição inicial extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por não haver o promovente, ora apelante, emendado a inicial nos termos determinado judicialmente.

Nas razões do recurso apelatório (fls.132/141), o promovido, ora apelante, aduz ter deixado de cumprir com a determinação judicial de emendar a inicial (juntar aos autos o documento original do veículo de sua propriedade penhorado nos autos em apenso). Adverte que os documentos solicitados encontram-se com Othon Mendes de Oliveira, promovido nos autos em apenso, o qual se nega a fornecer os documentos mencionados. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.196.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção. (fls.201/203)

É o relatório. Decido.

Colhe-se da inicial que o apelado ajuizou a presente demanda objetivando em síntese, “o desbloqueio do veículo Fiesta Sedan, Ford 1.6, Flex, 2007/2008, chassi: 9BFZF26P588149609 (...)”.

Ocorre que ao despachar nos autos (fl.93v), o juiz singular determinou da intimação do embargante para que o mesmo acostasse no caderno processual, os originais dos documentos alusivos ao veículo descrito na inicial, não tendo entretanto, o referido comando sido atendido, conforme certidão de fl.120.

Na sentença, o Juiz entendeu que o suplicante não preencheu os requisitos mínimos, referente à documentação essencial, indeferindo a petição inicial e determinando o arquivamento e baixa no registro.

Pois bem.

A legislação processual autoriza o juiz a declarar, de ofício, em casos dessa natureza, a extinção do processo sem exame de mérito, ao fundamento de que a ausência dos requisitos essenciais elencados no art. 320 do CPC autoriza o indeferimento da inicial.

Vejamos os arts. 485, 320 e 321 do Código de Processo Civil, que fundamentaram a decisão do Magistrado:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Art. 320. *A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*

Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Observa-se que o magistrado concedeu ao autor a possibilidade de sanar o vício, nos termos do art. 321 do CPC, com objetivo de provar a relação jurídica entre as partes litigantes, mas este assim não procedeu, dificultando o julgamento do mérito da questão.

Por isso, o juiz indeferiu a petição inicial sob o fundamento de que o autor não cumpriu a diligência ordenada.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que

a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. " 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: RESP 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); RESP 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); RESP 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); RESP 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: RESP. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AGRG no AG 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e RESP. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.089.211; Proc. 2008/0212531-9; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 16/12/2010; DJE 21/02/2011)

AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INÉPCIA DA INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, INCISO I E 284 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Segundo reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a extinção do feito, sem resolução de mérito, em decorrência da inépcia da inicial, independe de intimação pessoal da parte, desde que previamente oportunizada a emenda da exordial (CPC, art. 284). A Súmula nº 240 do STJ, que prevê a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por abandono do autor, não se aplica ao caso em tela, vez que o processo foi extinto por indeferimento da petição inicial. Não merece censura a decisão que, com base em jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tranca monocraticamente recurso de apelação cível nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB; AGInt-AC 009.2007.000679-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 16)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Notificação extrajudicial por cartório de Comarca fora do

domicílio da destinatária. Emenda da inicial. Não cumprimento da determinação no prazo legal. Indeferimento da petição inicial. Art. 284, parágrafo único, do CPC. Desprovimento do apelo. O não cumprimento do despacho judicial que determina a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias, traz como consequência o indeferimento da exordial, ante a determinação do art. 284, parágrafo único, do CPC. (TJPB; AC 200.2010.012315-3/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 06/03/2012; Pág. 9)

Portanto, reveste-se de legalidade a decisão judicial que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com esteio no art. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

